



Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: LINCK MÁQUINAS S.A. E OUTROS.

EMENTA:

FORNECIMENTO DE PRODUTOS. ESPECIFICIDADE EXCESSIVA NA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer informando que uma empresa concorrente do Processo Licitatório Nº 0112/2014, Pregão Nº 0048/2014, que objetiva a aquisição de um rolo compactador, realizou impugnação do edital do referido processo licitatório.

Afirma a impugnante que o problema encontra-se na exigência de rolo compactador que possua simultaneamente as características "capacidade do tanque de 300 litros" e "controle automático de vibração", descrição apenas atingida pelo modelo VM115, fabricado pela JCP e representado pela empresa Macromaq, fato este que violaria os princípios da competitividade e isonomia no processo licitatório.

Questiona-se qual a postura que deve ser adotada frente ao caso, haja vista a necessidade do município em resolver tal situação, para dar prosseguimento ao processo licitatório em questão.

É o breve relatório.





PARECER

I – DO OBJETIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Com razão a impugnante.

Ao verificarmos o edital do processo licitatório nº 0112/2014, encontramos na descrição do objeto o seguinte: *"Rolo compactador vibratório autopropulsado novo, ano 2014, fabricação nacional, equipado com motor diesel turbo de 4 cilindros com potência mínima de 125 hp, tambor liso, cabine rops fechada com ar-condicionado e luzes para trabalho noturno, tração hidrostática no eixo traseiro e no cilindro de compactação, equipado com controle automático de vibração, capacidade do tanque de 300 litros, peso operacional de no mínimo 11.300 kg, impacto dinâmico em alta de no mínimo 31.500 kg."*

Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93, a lei de licitações.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"



No caso em tela, a exigência imotivada realizada pela Administração Pública, requerendo objeto cujos requisitos sejam atingidos apenas por uma fabricante, constitui-se em especificidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

O princípio da isonomia, bem como o da competitividade na licitação, tem por escopo possibilitar o maior número possível de participantes, para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:

***ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital não causou nenhum prejuízo para a administração, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número. Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42)"**

***ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNDIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. Em reverência ao princípio da competitividade, insito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o**



poder público; e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes, exceto quando indispensáveis, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, afiora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia inactivada pela agravante, que assim o faz. (TJ-SC - AI: 101512 SC 2009.010151-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 08/04/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , da Capital)"

Consultados os responsáveis pelo termo de referência, não apresentaram justificativa para a descrição, demonstrando que tal fato ocorreu de maneira involuntária.

Portanto, resta evidente que a exigência por produto cujas características sejam atendidas por apenas uma fabricante, vai de encontro aos princípios da competitividade e isonomia do processo licitatório, sendo que máquinas similares, com reputada qualidade e eficiência técnica não poderiam participar da licitação por exigências excessivas por parte de Administração Pública.

Destaca-se, também, o malferimento ao princípio da legalidade no processo em questão, tendo em vista a vedação à exigência imotivada que frustre o caráter competitivo da licitação, prevista no § 1º do art. 3º da Lei de Licitações.

Posto isso, considerando a ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, considerando que o processo licitatório deve abranger o maior número de concorrentes possível em busca da proposta mais vantajosa para a administração pública, considerando que não há motivação para delimitação específica do objeto, o PARECER é pelo acolhimento parcial da impugnação ao edital proposta pela empresa LINCK MÁQUINAS S.A. com a consequente modificação do edital constando: onde se lê: capacidade do tanque de 300 litros, leia-se: capacidade do tanque de no mínimo 250 litros.

Xanxerê/SC, 24 de junho de 2014.

FERNANDO DAL ZOT

Advogado do Município
OAB/SC 35.504




JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** ao edital proposta pela empresa LINCK MÁQUINAS S.A. com a consequente modificação do edital constando: onde se lê: capacidade do tanque de 300 litros, leia-se: capacidade do tanque de no mínimo 250 litros.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 24 de junho de 2014


ADEMIR JOSÉ GASPARINI
Prefeito Municipal

